

PARECER PRÉVIO 00071/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03741/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
NORTE – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 50/2019**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 71/2019**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 67/2019**.

O senhor Pedro Amarildo Dalmonte foi pessoalmente citado, conforme **Certidão 597/2019** do Núcleo de Controle de Documentos. No entanto, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 21/03/2019 sem que responsável juntasse aos autos qualquer

esclarecimento, razão pela qual foi declarada sua revelia (**Decisão Monocrática 309/2019**)

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE para análise, o qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas em razão da manutenção das seguintes irregularidades (**Instrução Técnica Conclusiva 1330/2019**):

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (**item 4.3.2.1 do RT 050/2019 e 2.1 desta ITC**);
- Demonstrativo da dívida fluante não evidencia a totalidade dos valores devidos (**item 6.1 do RT 050/2019 e 2.2 desta ITC**) e;
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa (**item 6.2 do RT 050/2019 e 2.3 desta ITC**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1579/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1330/2019**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 050/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 050/2019:

Observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 – royalties do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 6.413.501,60 e encerrou com superávit no valor R\$ 2.090.891,68. Já a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 501.729,76 e encerrou com superávit de R\$ 1.595.645,40.

No entanto, confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), tem-se:

Fonte	Sup. Financ. Exerc. Anterior	Receitas	Despesas Pagas	Saldo Final Apurado	Resultado Financeiro Atual (BALPAT)	Saldo Em Conta Bancária
604	6.413.501,60	1.730.401,09	436.888,31	7.707.014,38	2.090.891,68	2.169.314,52
605	501.729,76	739.757,25	9,00	1.241.478,01	1.595.645,40	1.600.015,38
Total:	6.915.231,36	2.470.158,34	436.897,31	8.948.492,39	3.686.537,08	3.769.329,90

Verifica-se do quadro acima que o *superávit* financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis é incompatível com o superávit apurado.

Sendo assim, diante das divergências acima apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO), ao superávit financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT), propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Registre-se que a aplicação de recursos de *royalties* em políticas públicas não permitidas por lei sujeita o ente à devolução na respectiva fonte utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 079/2019, o gestor responsável não apresentou justificativas.

CONCLUSÃO SOBRE O INDICATIVO:

Considerando que não houve justificativa quanto ao fato de o superávit financeiro apurado/evidenciado divergir do saldo bancário, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 050/2019**.

2.2 Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 050/2019).**DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 050/2019:

Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (BALPAT - Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida fluante (DEMDFL - Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	506.412,17
Balanço Patrimonial (BALPAT)	1.597.875,11
Divergência	1.091.462,94

Fonte: Processo TC 03741/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R\$ 1.087.158,23 (DEMRAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 079/2019, o gestor responsável não apresentou justificativas.

CONCLUSÃO SOBRE O INDICATIVO:

Considerando que não houve justificativa quanto ao fato de haver divergência em relação ao saldo do passivo financeiro do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 050/2019**.

2.3 Resultado Financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro e termo de verificação de caixa (item 6.2 do RT 050/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 050/2019:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos destacadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro - BALPAT	Disponibilidade Líquida de Caixa
RECURSOS ORDINÁRIOS	2.111.163,83	2.275.905,13
MDE	111.428,26	-158.982,44
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-57.146,44	-54.179,65
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-39.286,07	-114.437,08
RECURSOS DO SUS	1.144.365,70	1.340.900,50
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.052.219,02	6.025.523,36

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência, em especial nas funções relacionadas à Saúde e à Educação.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 079/2019, o gestor responsável não apresentou justificativas.

CONCLUSÃO SOBRE O INDICATIVO:

Considerando que não houve justificativa quanto ao fato de haver divergência em relação ao resultado financeiro das fontes de recursos evidenciadas no Balanço Patrimonial, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 050/2019**.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) **Despesas com pessoal – Poder Executivo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	28.781.754,16
Despesa Total com Pessoal – DTP	14.021.961,12
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,72

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 22) **Despesas com pessoal – Consolidado** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	28.781.754,16
Despesa Total com Pessoal – DTP	15.045.292,23
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,27

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 050/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	298.645,53
Deduções	10.533.040,12
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	28.781.754,16
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	28.781.754,16
Montante global das operações de crédito	0,00

% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	28.781.754,16
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	28.781.754,16
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 050/2019, não se verificou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.225.321,25
Receitas provenientes de transferências	19.708.815,96

Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	20.934.137,21
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.164.727,36
% de aplicação	29,45%

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.393.644,59
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.920.997,69
% de aplicação	89,24

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.225.321,25
Receitas provenientes de transferências	19.708.815,96
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	20.934.137,21
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.216.891,10
% de aplicação	15,37%

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	19.795.089,49

% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.385.656,26
Valor efetivamente transferido	1.385.616,96

Fonte: Processo TC 3.741/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESEOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor do **Pedro Amarildo Dalmonte**, Prefeito Municipal no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos;

1.1.2. Demonstrativo da dívida flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos;

1.1.3. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões